



Procuradoria Geral

Orientação Jurídica nº 85/2020

Referência: Projeto de Lei nº 064/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a inserção de Assistente Social e Psicólogo na rede pública municipal de Educação Básica.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 064/2020, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 11/12/2020, que requer autorização legislativa para regulamentar a inserção de Assistente Social e Psicólogo na rede pública municipal de Educação Básica.

Na justificativa, aduz o Executivo Municipal que a Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019, disponibilizou um ano para que os sistemas de ensino tomassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições que se referem à prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, por meio de equipes multiprofissionais.

Aduz ainda, que além da obrigação legal, a proposta apresentada possibilita avanços almejados pela construção histórica das categorias e dos movimentos sociais que lutam pela melhoria da qualidade da Política de Educação.

Por fim, justifica que embora haja o atendimento desses profissionais na rede intersetorial (Assistência Social e Saúde), o trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos vinculados diretamente ao quadro de efetivos da Educação é necessário e conveniente, visto que tais servidores poderão se

dedicar, de modo contínuo e integral, aos objetivos específicos para melhoria da qualidade da Educação Básica.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, está disposto em artigos, parágrafos e incisos, dentro do que a norma orienta.

O prazo de vigência da lei está definido para entrar em vigor na data de sua publicação, o que está adequado para leis de pequena repercussão de sorte que a vigência imediata não causará prejuízos à sociedade, muito pelo contrário.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre regulamentar a inserção de Assistente Social e Psicólogo na rede pública municipal de Educação Básica, conforme determina a Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019.



A Lei Orgânica estabelece que cabe ao Município dispor sobre a aplicação dos seus bens, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, III e XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na competência concorrente, na Lei Orgânica Municipal observamos:

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

(...)

Quanto à competência privativa, a Lei Orgânica assim estabelece:

"Art. 60. Compete privativamente ao

Prefeito: (...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

XXIII - providenciar sobre o ensino público;

(...)

Na Constituição Federal, compete aos Municípios manter

programas de educação infantil e ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre diretrizes para a estrutura funcional da Educação Básica no Município, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Os direitos Sociais foram concebidos e garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *caput*. Em especial o **direito à educação**, pois tem como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas, inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana, senão vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Também a assistência social é direito do cidadão, assegurado constitucionalmente, assim disposto:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (...)”

A Constituição Estadual, ao dispor sobre a Educação, assim determina:

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Ainda, a legislação infraconstitucional, através da Lei Federal nº 13.935/2019, que Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, assim dispõe:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a



participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, verifica-se que além da exigência legal (Lei Federal 13.935/2019), que impôs o prazo de 1 (um) ano, a partir de sua publicação para a implementação de providências necessárias ao seu cumprimento, a inserção de equipes multiprofissionais, inegavelmente, melhorarão a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, tão necessários ao atendimento da Educação Básica. Além do mais, contribuirão para o desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, cumprindo requisito Constitucional.

Importante esclarecer, contudo, que o PL em análise não trata da criação de cargos. Essa questão deverá ser proposta em lei específica, se o Município optar em criar cargos efetivos. Neste ato, estamos a tratar de diretrizes de uma política pública que cria o ambiente para esses profissionais, que deverão atuar especificamente nas demandas da Educação Básica, entrem no planejamento da Secretaria da Educação, que poderá definir quando implementar, e a forma, se através da criação de vagas por concurso ou se contratando serviços terceirizados.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 064/2020 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e



constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Orientação jurídica favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social, para emissão dos pareceres. Na sequencia para deliberação dos nobres *edís* , para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 16 de dezembro de 2020.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402